



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 041/2025

Autor: Vereador Sóriclis Silva

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes dos estudantes autistas da rede de ensino do Município de Marituba e dá outras providências.

Relator: Vereador Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Vereador Sóriclis Silva, que dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes dos estudantes autistas da rede pública e privada de ensino do Município de Marituba.

A proposição estabelece a possibilidade de utilização do símbolo mundial de conscientização do TEA nos uniformes escolares, mediante autorização dos pais ou responsáveis e apresentação de laudo comprobatório, além de prever medidas de divulgação e conscientização no ambiente escolar.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a medida visa promover inclusão, conscientização, empatia e fortalecimento da proteção e acolhimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO



Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A presente análise limita-se à verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade formal da matéria.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A matéria encontra respaldo constitucional nos artigos 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 30, inciso I, e 227 da Constituição Federal, que asseguram proteção integral às crianças e adolescentes, bem como garantem políticas públicas voltadas à inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente quanto à promoção da acessibilidade, inclusão social e conscientização coletiva.

O projeto possui finalidade eminentemente educativa, inclusiva e de conscientização social, buscando fomentar ambiente escolar mais acolhedor e adaptado às necessidades das pessoas com TEA.

No tocante à iniciativa parlamentar, esta Comissão entende que a proposição não afronta a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que não cria cargos públicos, órgãos administrativos ou altera a estrutura organizacional da administração pública.

Contudo, verifica-se que o artigo 3º da proposição estabelece obrigação direta à gestão das escolas quanto à fixação de cartazes informativos, podendo caracterizar ingerência administrativa na organização interna das unidades escolares.

Entretanto, considerando o caráter educativo e orientador da matéria, bem como o reduzido impacto administrativo da medida, esta Comissão entende que tal dispositivo não possui gravidade suficiente para comprometer integralmente a constitucionalidade da proposição.



Ainda assim, por cautela legislativa e técnica jurídica, recomenda-se adequação redacional futura para conferir natureza preferencialmente orientativa ao referido dispositivo.

Quanto ao artigo 4º, que prevê aplicação das normas da Lei Federal nº 13.146/2015 em caso de descumprimento, observa-se que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação federal, não havendo ilegalidade na remissão normativa efetuada pelo projeto.

Dessa forma, esta Comissão entende que a proposição atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e proteção integral das pessoas com deficiência.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, o projeto apresenta redação clara, objeto definido e adequada organização legislativa.

Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica e compatível com a finalidade da norma, não sendo identificados vícios formais capazes de impedir sua regular tramitação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 041/2025, por entender que a matéria possui relevante interesse público e encontra respaldo nos princípios constitucionais da inclusão social, proteção da pessoa com deficiência e promoção da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Assim, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba.

É o parecer.



Sala das Comissões, 12 de maio de 2026

VEREADOR ALLAN BESTEIRO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Sóriclis Silva

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
